

05/18 – STJ decidirá se empresa em recuperação judicial pode sofrer atos de constrição em sede de Execução Fiscal

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), através de decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques, determinou que os Recursos Especiais (“REsp”) nº. 1.694.316/SP, nº. 1.712.484/SP e nº. 1.694.261/SP, que versam sobre a possibilidade de uma empresa em recuperação judicial (“RJ”) sofrer atos de constrição patrimonial, em sede de Execução Fiscal, sejam julgados sob o rito dos recursos repetitivos e, conseqüentemente, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes de julgamento que abordam o assunto, até pronunciamento definitivo daquela Corte Superior.

A medida decorre não somente da existência dos inúmeros recursos que tratam do tema, mas também da controvérsia em torno da questão jurídica envolvida. Isso porque a 2ª Seção do STJ, que analisa matérias relacionadas a direito privado, tem entendimento consolidado – em decisão proferida sob o rito dos recursos repetitivos – de que a Execução Fiscal prossegue **sem** constrição de bens da Recuperanda, exceto por decisão do juízo universal da RJ. Já no âmbito da 1ª Seção, com competência para julgar matérias relacionadas a direito público (como é o caso das Execuções Fiscais), atualmente entende-se que a constrição de bens nas Execuções Fiscais não deve ser submetida ao Juízo da RJ.

A comentada situação processa-se pela disposição do artigo 6º, § 7º, da Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005¹, que define que as execuções de natureza fiscal **não** são suspensas pelo deferimento da RJ; no entanto, a aplicação literal do referido dispositivo dificultaria o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) proposto pela empresa Recuperanda, dada a ausência de subordinação dos débitos fiscais. Daí o entendimento exarado pela 2ª Seção do STJ de que a competência para determinar medidas que atinjam os bens integrantes do patrimônio da Recuperanda é do juízo universal da RJ, inclusive nos atos expropriatórios envolvendo o Fisco.

Nesse sentido, tem-se a importância da questão, pois ao mesmo tempo em que o impedimento de atos constritivos interfere na execução forçada para cumprimento da obrigação tributária em favor da Fazenda Pública, quaisquer medidas que impliquem constrição ou dilapidação forçada do patrimônio da Recuperanda poderão ser excessivamente gravosas, podendo culminar em sua falência e na frustração do

¹ Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

PRJ se não houver expressa anuência do juízo universal da RJ, prejudicando a satisfação de diversos credores, incluindo os créditos preferenciais aos fiscais.

Assim, diante do aumento recente dos pedidos de RJ no Brasil, ocasionados, em sua grande maioria, pela instabilidade política e econômica nos últimos anos, a definição sobre o tema mostra-se extremamente importante, não somente para as empresas em RJ, como também para a própria Fazenda Pública e demais credores, já que impacta decisivamente na capacidade de recuperação dessas empresas, atraindo a necessidade de ser resolvida no plenário do STJ², para efetivamente assegurar a uniformidade da jurisprudência e da interpretação da legislação federal, em homenagem aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, além, é claro, do princípio da preservação da empresa, objeto da tutela jurídica no âmbito da RJ³.

Diante da repercussão do tema para os negócios de V.Sas., e do reflexo desta discussão nos casos concretos, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos e orientações que se mostrem necessárias acerca da questão, inclusive para auxiliá-los no tocante à eficácia de eventuais medidas, em curso ou não, perante o Poder Judiciário.

Atenciosamente,

Passos e Sticca Advogados Associados – PSAA.

² A despeito da relevância do tema, ressaltamos que ainda não há data prevista para inclusão dos recursos repetitivos em pauta de julgamento no STJ.

³ Para outras questões relevantes envolvendo a RJ, acesse os Comunicados PSAA n.º 04/18 (<http://www.psaa.com.br/clipping.php?id=226>) e n.º 12/16 (<http://www.psaa.com.br/clipping.php?id=197>).